Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2025/0581(CNS)

15.4.2026

ALTERAÇÕES
3 - 9

Projeto de relatório
Tomáš Kubín
(PE784.421v01-00)

Alteração da Diretiva (UE) 2020/262 no que respeita ao regime geral dos impostos especiais sobre o consumo de tabaco e produtos relacionados com o tabaco

Proposta de diretiva
(COM(2025)0581 – C10-0296/2025 – 2025/0581(CNS))

Alteração 3
César Luena, Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Matthias Ecke

Proposta de diretiva
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) As compras transfronteiriças de tabaco por particulares, em que os produtos são comprados num Estado-Membro e introduzidos noutro para consumo pessoal, prejudicam o bom funcionamento do mercado interno e das políticas nacionais de saúde pública destinadas a reduzir a prevalência do tabagismo. Tendo em conta a revisão da Diretiva (UE) XX/XXX do Conselho [Serviço das Publicações: inserir o número e o ano da Diretiva do Conselho relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabaco e produtos relacionados com o tabaco, adotada no mesmo dia que a presente diretiva], é conveniente atualizar as disposições da Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho relativas à aquisição de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo por particulares, nomeadamente para refletir as alterações das categorias de produtos do tabaco e introduzir novas categorias de tabaco manufaturado e produtos relacionados com o tabaco, incluindo cigarros eletrónicos, tabaco aquecido e saquetas de nicotina.

Or. en

Alteração 4
Billy Kelleher

Proposta de diretiva
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) Os comportamentos de compra de produtos do tabaco no mercado interno evoluíram, tendo as pessoas aproveitado

as disparidades de preços entre os Estados-Membros para adquirir quantidades que podem não corresponder a um uso pessoal. Ao mesmo tempo, é intrinsecamente difícil para as autoridades distinguir a utilização pessoal da intenção comercial devido aos limiares indicativos relativamente elevados e, por conseguinte, os Estados-Membros enfrentam dificuldades práticas significativas na aplicação desses limiares. A fim de garantir uma aplicação mais eficaz e uniforme dessas regras e de contribuir para o objetivo global de proteção da saúde pública, é conveniente ajustar os limiares quantitativos indicativos para os produtos do tabaco.

Or. en

Alteração 5
César Luena, Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Matthias Ecke

Proposta de diretiva
Considerando 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-B) As alterações dos níveis indicativos devem basear-se no princípio de que os produtos das novas categorias ao abrigo da Diretiva (UE) XX/XXX do Conselho [Serviço das Publicações: inserir o número e o ano da Diretiva do Conselho relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabaco e produtos relacionados com o tabaco, adotada no mesmo dia que a presente diretiva] servem de substitutos de produtos já sujeitos a níveis indicativos ao abrigo da Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho. Os níveis indicativos para estas novas categorias devem, por conseguinte, ser comparáveis aos dos produtos já abrangidos pelo âmbito de aplicação. Além disso, os atuais níveis indicativos para o tabaco manufaturado já não refletem os atuais objetivos de saúde pública ou padrões de consumo. Por

conseguinte, é adequado reduzir esses níveis para garantir que continuam a ser adequados à sua finalidade. Esta abordagem garante a coerência entre as regras de tributação e de circulação, desincentiva a substituição de produtos motivada por razões fiscais e reforça as políticas de saúde pública destinadas a reduzir a prevalência do tabagismo, mantendo o preço efetivo nos locais onde o tabaco está disponível.

Or. en

Alteração 6
Rasmus Andresen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)
Diretiva (UE) 2020/262
Artigo 32 – n.º 3 – alínea a

Texto em vigor	*Alteração*
	1-A) No artigo 32.º, n.º 3, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
a) Relativamente aos ***tabacos manufaturados***:	a) Relativamente ***ao tabaco e*** aos ***produtos relacionados com o tabaco***:
– cigarros: ***800*** unidades,	– cigarros: ***400*** unidades,
– cigarrilhas (charutos com um peso máximo de 3 g/unidade): ***400*** unidades,	– cigarrilhas (charutos com um peso máximo de 3 g/unidade): ***200*** unidades,
– charutos: ***200*** unidades,	– charutos: ***100*** unidades,
– tabaco para fumar: ***1,0 kg;***	– tabaco para fumar: ***500 g,***
	– tabaco aquecido: 400 unidades ou 130 g noutros formatos,
	– líquido para cigarros eletrónicos: 50 ml,
	– saquetas de nicotina, outros produtos com nicotina: 300 g;

Or. en

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52025PC0581

Alteração 7
Billy Kelleher

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)
Diretiva (UE) 2020/262
Artigo 32 – n.º 3 – alínea a

Texto em vigor	*Alteração*
	1-A) No artigo 32.º, n.º 3, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
a) Relativamente aos tabacos manufaturados:	a) Relativamente aos tabacos manufaturados:
– cigarros: ***800*** unidades,	– cigarros: ***400*** unidades,
– cigarrilhas (charutos com um peso máximo de 3 g/unidade): ***400*** unidades,	– cigarrilhas (charutos com um peso máximo de 3 g/unidade): ***200*** unidades,
– charutos: ***200*** unidades,	– charutos: ***100*** unidades,
– tabaco para fumar: ***1,0 kg;***	– tabaco para fumar: ***0,5 kg;***

Or. en

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52025PC0581

Alteração 8
César Luena, Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Matthias Ecke

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)
Diretiva (UE) 2020/262
Artigo 32 – n.º 3 – alínea a

Texto em vigor	*Alteração*
	1-A) No artigo 32.º, n.º 3, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
a) Relativamente aos ***tabacos manufaturados***:	a) Relativamente ***ao tabaco manufaturado e*** aos ***produtos relacionados com o tabaco***:
– cigarros: ***800*** unidades,	– cigarros: ***400*** unidades,
– cigarrilhas (charutos com um peso	– cigarrilhas (charutos com um peso

máximo de 3 g/unidade): ***400*** unidades,	máximo de 3 g/unidade): ***200*** unidades,
– charutos: 200 unidades,	– charutos: 200 unidades,
– tabaco para fumar: ***1,0 kg;***	– tabaco para fumar ***e outros tabacos manufaturados***: ***0,5 kg***,
	– ***tabaco para cachimbo de água: 0,5 kg,***
	– ***tabaco aquecido: 400 unidades ou 130 g noutros formatos,***
	– ***líquido para cigarros eletrónicos: 40 ml,***
	– ***saquetas de nicotina e outros produtos com nicotina: 200 g;***

Or. en

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52025PC0581

Alteração 9
Christophe Gomart

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)
Diretiva (UE) 2020/262
Artigo 32 – n.º 3 – alínea a

Texto em vigor	*Alteração*
	1-A) No artigo 32.º, n.º 3, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
a) Relativamente aos tabacos manufaturados:	a) Relativamente aos tabacos manufaturados:
– cigarros: ***800*** unidades,	– cigarros: ***200*** unidades,
– cigarrilhas (charutos com um peso máximo de 3 g/unidade): ***400*** unidades,	– cigarrilhas (charutos com um peso máximo de 3 g/unidade): ***100*** unidades,
– charutos: ***200*** unidades,	– charutos: ***50*** unidades,
– tabaco para fumar: ***1,0*** kg;	– tabaco para fumar: ***0,25*** kg;

Or. en

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52025PC0581